

DDJ 02

SESMA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
GABINETE DO SECRETÁRIO



PREFEITURA DE  
**BELEM**

**REQUERIMENTO**

Eu, RAYMILLAND DE CASTRO NAZARETH  
Endereço: AV. CONS. FURTADO 1776 - ED. CONS. FURTADO  
Telefones: 99612-8834 APT 1205

Venho respeitosamente requerer o que segue.

Sou portador de DIABETES TIPO 2 E CARDIOPATIA ISQUEMICA  
e necessito de GALVUS MET 50/1000 - ROSUVASTATINA 20mg NEBLOCR.  
conforme prescrição médica, em anexo. CIOPIDOGREL 75 mg

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Não consta na liminar

Belém, 26 de 01 de 2017

Assinatura

Proc. 0686  
Prot. 1665209

- DOCUMENTOS NECESSÁRIOS:**
- Receita médica original
  - Cópia do laudo médico
  - Cópia do cartão SUS
  - Cópia do documento de identidade
  - Cópia do CPF
  - Cópia do comprovante de residência

**RECEBIDO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
PROTOCOLO GERAL  
Em 26/01/17 às 10:00 hora

Marcos Santos  
Funcionário



ACP: 001070-112/2015 08  
Tel: 4000-0423

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

**DADOS DO PROCESSO**

Nº Processo: 0122610-51.2015.8.14.0301  
Comarca: BELÉM  
Instância: 1º GRAU  
Vara: 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM  
Gabinete: GABINETE DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM  
Data da Distribuição: 11/12/2015

**DADOS DO DOCUMENTO**

Nº do Documento: 2015.04752034-97

**CONTEÚDO**

1ª ÁREA

REQUERENTE: RAYMILLAND DE CASTRO NAZARETH.

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BELÉM – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SESMA), com endereço na Travessa 1º de Março, nº 424, bairro Campina, CEP: 66.050-380.

Vistos, etc.

Trata-se de medida liminar requerida em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, intercedendo em favor de Raymilland de Castro Nazareth, para que o demandado forneça os medicamentos GALVUSMET 50/1000 mg ou JANUMET 50/1000mg, CLOPIDOGREL ou ATEROGREL 75mg e ROSUVASTATINA-CÁLCICA 20 mg, em conformidade com a prescrição médica anexa, às fls. 15.

O autor, 61 (sessenta e um) anos de idade, é portador de diabetes e hipertensão, pleiteia os referidos remédios para o tratamento destas patologias, que lhe causam debilidade física e, se não forem tratadas a tempo, podem causar sérios prejuízos à sua saúde. Alega que tentou o recebimento dos remédios por diversas vezes, mediante envio de ofícios (fls. 18/20), contudo, até a data do ajuizamento da ação, não houve o fornecimento dos medicamentos.

Por fim, requer, em sede de concessão de antecipação de tutela, que sejam fornecidos pelo requerido, de forma regular e contínua, o medicamento GALVUSMET 50/1000 mg ou JANUMET 50/1000mg, CLOPIDOGREL ou ATEROGREL 75mg e ROSUVASTATINA-CÁLCICA 20 mg.

Relatei. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida está condicionada à existência conjugada de prova inequívoca dos fatos constitutivos do direito material invocado pela parte autora, de forma que o magistrado se convença da verossimilhança de suas alegações, aliado ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, alternativamente, restar configurado o abuso de direito de defesa do réu, atentando-se, em todo o caso, à indispensável reversibilidade da medida, na lição do art. 273, do Código de Processo Civil.

O direito à saúde está inserto no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal, expresso em seu art. 6º, que trata dos direitos sociais e consiste em corolário do direito à vida, conforme segue abaixo:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Grifei)

Adiante, a Carta Constitucional, disciplina a Saúde no art. 196, dispondo o seguinte:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No âmbito infraconstitucional, o direito à saúde encontra-se regulado em diversas leis, portarias, regulamentos e resoluções, dos quais a principal é a Lei 8.080/1990, que regula e institui o Sistema Único de Saúde.

Além disso, o direito à dignidade da pessoa humana, constante no art. 1º, III, da CF, revela-se como base intransponível para fundamentar o fornecimento dos medicamentos ora pleiteados. Nesse sentido, segue recente julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

EMENTA. APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES-INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL E CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E ESTADO DO PARÁ. REJEITADAS. PRELIMINAR DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA NA PESSOA FÍSICA DO SECRETÁRIO MUNICIPAL. ACOLHIDA. MÉRITO. CRIANÇA PORTADORA DE DIABETES. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E INSUMOS. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL E ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

PRECEDENTES DO STJ. 1-A arguição de inadequação da via eleita deve ser rejeitada considerando que os interesses individuais indisponíveis encontram proteção através da Ação Civil Pública que visa tutelar os direitos à vida e à saúde, em favor de pessoa carente de tratamento. 2A preliminar de chamamento ao processo não deve ser acolhida, posto que os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental à saúde, possuindo o cidadão a faculdade de postular seu direito fundamental contra qualquer dos entes públicos. 3-A cominação de multa (astreinte) na pessoa física do Secretário Municipal de Saúde, que atua na qualidade de representante do Município e em nome deste, não subsiste para a hipótese de descumprimento da decisão, pois não compõe o polo passivo. Precedentes do STJ. 4-A saúde se constitui em um bem jurídico, constitucionalmente tutelado, devendo o ente público velar, em sua integralidade, incumbindo-lhe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas, que visem a garantir o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e não transferir o ônus para o hipossuficiente, mormente quando trata-se de menor. 5-Apelação conhecida e parcialmente provida. (2015.02665823-96, 148.936, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-07-16, Publicado em 2015-07-27).

Nota-se que o medicamento para o tratamento de Diabetes tem previsão normativa que possibilita sua oferta pelo Município, mediante a Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, a qual dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar aos portadores de diabetes.

Ademais, o Plano de Reorganização da Atenção à Hipertensão Arterial e ao Diabetes Mellitus, aprovado pela Portaria do Ministério da Saúde nº 16, de 03 de janeiro de 2002, estabelece a organização da assistência, prevenção e promoção à saúde, a vinculação dos usuários à rede, a implementação de programa de educação permanente em Hipertensão Arterial, Diabetes Mellitus e demais fatores de risco para doenças cardiovasculares.

Por fim, ressalta-se que o referido Plano foi regulamentado pela Portaria do Ministério da Saúde nº 371, de 04 de março de 2002, a qual instituiu o Programa Nacional de Assistência Farmacêutica para Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus, parte integrante do Plano Nacional de Reorganização da Atenção a Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus, além de determinar as normas de implementação do programa.

Diante dos motivos esposados, constato presente a verossimilhança das alegações, uma vez que o receituário, às fls. 15, assinado por médica do SUS, Dra. Jéssica Teixeira (CRM -PA 12.114), atesta a condição em que se encontra o paciente, necessitando, portanto, dos medicamentos.

Em relação ao perigo da demora, este se demonstra clarividente na medida em que a demora no fornecimento dos medicamentos adequados acarreta dificuldades ao tratamento médico do autor.

Por todo o exposto e diante do caso de urgência, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando ao MUNICÍPIO DE BELÉM que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, forneça ao autor, até o julgamento do pleito e de forma regular e contínua, os medicamentos GALVUSMET 50/1000 mg ou JANUMET 50/1000mg, CLOPIDOGREL ou ATEROGREL 75mg e ROSUVASTATINA-CÁLCICA 20 mg, conforme documento às fls. 15.

O não cumprimento desta determinação implicará o pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, atingindo máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sujeitando-se, inclusive, ao bloqueio de valores a fim de dar efetividade a esta medida, ante a urgência que o caso requer. Destarte, segue jurisprudência que ampara tal medida coercitiva:

GRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE PACIENTE PORTADOR DA SÍNDROME DE MAROTEAUX-LAMY (CID E76.2). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO ESTADOS E MUNICÍPIOS. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 198). LEI 8.080/90, ART. 2º. POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE VALORES DO ENTE PÚBLICO. 1. Ainda que assim não fosse, predomina neste Superior Tribunal de Justiça o



10

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

entendimento segundo o qual há responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios pelo fornecimento gratuito de medicamentos às pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes. (REsp 689587/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 12.09.2005, p. 293) 2. O direito subjetivo à saúde, a par de ser assegurado à universalidade das pessoas, como bem prevê o artigo 196 da Constituição Federal, constitui, no dizer do Ministro Celso de Mello, "consequência constitucional indissociável do direito à vida" (RE 271286 AgR/RS, Segunda Turma, DJ 24.11.2000, p. 101). 3. Ao Poder Público incumbe o dever de garantir a observância desse direito público subjetivo, por meio de políticas públicas que visem à proteção e recuperação da saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos/tratamentos aos necessitados, sejam eles de alto custo ou não. 4. Em situações reconhecidamente excepcionais, tais como a que se refere ao urgente fornecimento de medicação, sob risco de perecimento da própria vida, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido do cabimento do bloqueio de valores diretamente na conta-corrente do Ente Público. 5. Os argumentos expendidos na impugnação recursal não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora impugnada. 6. Agravo regimental do Estado de Minas Gerais improvido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0039488-45.2010.4.01.0000/MG, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Selene Maria de Almeida. j. 14.12.2011, maioria, DJ 07.02.2012). – grifo nosso

Intime-se o MUNICÍPIO DE BELÉM, para cumprir imediatamente o presente decisum, sob as penas da lei (art. 330, do Código Penal), CITANDO-O, na mesma oportunidade, para apresentar contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC. Após, comprove o Demandado o cumprimento da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do recebimento da presente decisão-mandado.

Servirá o presente decisum, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Intime-se. Cumpra-se como MEDIDA DE URGÊNCIA.  
Belém, 14 de dezembro de 2015.

MARISA BELINI DE OLIVEIRA  
Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital